

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**CONFLITO DE NORMAS INTERNACIONAIS COM O DIREITO**  
**INTERNO COM ÊNFASE NO TRABALHO MARÍTIMO**

**JUCYVALDO WESLLEY SILVA**

**CARUARU**  
**2016**

**JUCYVALDO WESLLEY SILVA**

**CONFLITO DE NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO  
COM ÊNFASE NO TRABALHO MARÍTIMO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Bruno Manoel Viana de Araújo.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

**Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.**

---

**Presidente: Professor Dr. Bruno Manoel Viana de Araújo**

---

**Primeiro Avaliador: Prof. ...**

---

**Segundo Avaliador: Prof. ...**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer primeiramente a Deus por me guiar até este momento, por me iluminar nos momentos de tristeza, fadiga, desânimo e estresse.

Aos meus pais, irmã, amigos e familiares, que me apoiaram, me incentivaram para que eu chegasse nessa etapa da minha vida. Em especial aos meus padrinhos, que foram a minha verdadeira inspiração e estímulo que encontrei para realizar o curso de Direito.

À todos os professores do Curso, por todo conhecimento transmitido, que sem dúvidas foram essenciais para que chegasse até aqui, sem esquecer da Professora Marcela Florêncio, essa pessoa especial que sempre me deu força para continuar.

Ao meu orientador Bruno Viana, por todo apoio, compreensão, paciência, correções, que tornaram possíveis a conclusão dessa monografia.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação os meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Ao longo da história, o conceito do direito internacional do trabalho passou por sucessivas transformações, a Organização Mundial do Trabalho incorporou a essa definição os aspectos atinentes à paz universal vinculada à justiça social, o relacionamento entre Estados-membros e organismos internacionais sempre com um olhar voltado à figura do trabalhador e ao seu trabalho. Embora existam diferentes posicionamentos doutrinários, o direito internacional do trabalho pode ser considerado ramo do Direito Internacional Público que teve sua origem relacionada ao surgimento da Legislação de Proteção ao Trabalho em meados do século XIX. Diferente do direito nacional que tem como fonte a lei editada pelo Estado e limitada em seu território, o direito internacional é formado por um conjunto de princípios e normas que tutelam os direitos e deveres internacionais tanto entre Estados quanto dos próprios indivíduos. Diante disso, depreendem-se duas teorias: a Monista, que considera um sistema jurídico universal e em sentido contrário a dualista que considera sistemas distintos e independentes. O aumento do número de embarcações marítimas nos portos nacionais, traz consigo a expansão da mão-de-obra nesses navios. As atividades desempenhadas por esses trabalhadores muito se assemelha àquela realizada em hotéis. Os trabalhadores brasileiros são contratados, em sua maioria, para as funções de assistentes de garçons e garçons; camareiras e arrumadores de quartos (cabines) em geral; assistentes de bar e *bartenders*; para áreas de eventos em geral, como músicos, assistentes de sons e animadores, entre outros. O fato de serem embarcações de propriedade privada, com roteiros nacionais ou mesmo internacionais, acende a discussão da aplicabilidade Direito do Trabalho na tutela da relação entre empregador e trabalhador, outro ponto de destaque é a possibilidade da aplicabilidade da extensão territorial da embarcação, onde a competência jurídica recairia sobre a “bandeira” do navio.

**PALAVRAS - CHAVE:** Direito Internacional do Trabalho; Conflito de Leis; Marítimos; Direito Marítimo; Trabalhador Marítimo; OIT.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I - DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....</b>	<b>09</b>
1.1 CONCEITOS.....	09
1.2 ORIGEM, FUNDAMENTO E OBJETIVO.....	10
1.3 A FINALIDADE, COMPETÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA.....	14
1.4 A COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	16
1.5 O SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DA OIT.....	19
1.6 A CONQUISTA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DA OIT.....	21
<b>CAPÍTULO II - DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO.....</b>	<b>24</b>
2.1 TEORIA DUALISTA.....	25
2.2 TEORIA MONISTA.....	30
2.2.1 TEORIA MONISTA COM PRIMADO NO DIREITO INTERNO.....	32
2.2.2 TEORIA MONISTA COM PRIMADO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	33
2.3 INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO.....	36
<b>CAPÍTULO III - DIREITO DO TRABALHO PARA OS TRABALHADORES MARÍTIMOS.....</b>	<b>41</b>
3.1 DEFINIÇÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS.....	42
3.2 DIREITO DO TRABALHO AOS TRABALHADORES MARÍTIMOS.....	43

**CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 49**

**REFERÊNCIAS..... 50**

## INTRODUÇÃO

Para esta pesquisa, utilizou-se primordialmente do método dedutivo para chegar ao objetivo desejado.

Esse trabalho aborda de uma temática não muito comum, porém de grande importância para a seara trabalhista. Com uma abordagem sobre o conflito de normas que regulam os trabalhadores marítimos.

No primeiro capítulo, com uma abordagem sobre o Direito Internacional do Trabalho, se tratando desde os seus conceitos, a criação dos organismos, como a Organização Internacional do Trabalho, de forma a explicar a sua composição até o seu funcionamento.

Trata-se ainda sobre como funciona a supervisão das convenções aprovadas pela a OIT, pois todos os seus estados membros ficam submetidos a fiscalização dentro de seu território, sendo responsável pela aplicabilidade da norma a que estão submetidas.

No segundo capítulo, o assunto a ser tratado é sobre o direito internacional em face do direito interno, observando diferentes conceitos de direito internacional. Abordando sobre o direito internacional que pode interferir no direito interno, mesmo que sofra uma influência deste último, e que pode recepcionar normas internas para o âmbito internacional.

Cumprir ainda analisar, sobre a solução esse conflito, a partir do estudo da legislação e doutrina, contribuir com um pensamento crítico sobre a teoria monista de Kelsen, que tem influenciado a doutrina em grande escala.

Primeiramente será feita uma abordagem sobre as diversas teorias e correntes e doutrinárias, como é o caso do monismo e dualismo, para uma maior compreensão da posição adotada pelo judiciário brasileiro.

No terceiro capítulo o cerne da questão será o conflito de leis no espaço. Os marítimos que pactuam junto as empresas de navios cruzeiros, se encontram em situação um tanto quanto desconfortável, visto que ora se afirma a prevalência da legislação internacional, ora a doméstica.

Questiona-se de diante de um conflito se aplicará o direito internacional ou se optará por uma interpretação mais benéfica ao trabalhador, pelo ao invés do princípio protetor do direito do trabalho e da lei 7.064/82, artigo 3º, II, de modo que a



este seja assegurada a aplicação da lei que traga maior resguardo independentemente de esta proposta hermenêutica está ou não de acordo com o artigo 9º da LINDB, que representa a regra de conexão tradicional, ou seja, tanto a legislação doméstica, quanto a estrangeira são aplicáveis, desde que traga uma maior segurança e benefícios jurídicos-sociais.

# CAPÍTULO I - DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

## 1.1 CONCEITOS

No começo do século XX, Barthélemy Raynaud cita à expressão "Direito Internacional Operário" como "cette partie du Droit International qui règle la situation juridique des ouvriers étrangers au point de vue des questions du travail."<sup>1</sup>

Mahaim assegurava que o Direito Internacional do Trabalho era o mesmo que dizer Direito Internacional "qui règle les relations des États entre eux au sujet de leurs nationaux ouvriers."<sup>2</sup>

Ao passar alguns anos, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu, sucessivas transformações conceituais, tais como, paz universal vinculada à justiça social, relacionamento entre Estados-membros e organismos internacionais e regionais especializados na matéria, sistema de convenções internacionais, preocupação com os diversos aspectos ligados à figura do trabalhador e ao seu trabalho. Por estes motivos é que as antigas definições estão hoje em dia totalmente superadas.

Analisa-se, O Direito Internacional do Trabalho é parte do Direito Internacional Público ou do Direito do Trabalho? Ou formaria um ramo autônomo da ciência jurídica? <sup>3</sup>

Alguns doutrinadores como, Gustavo Garcia, Cesar Reinaldo e Mauricio Delgado, entendem que o Direito Internacional do Trabalho constitui um ramo do Direito do Trabalho, assim como o Direito Constitucional do Trabalho, o Direito Administrativo do Trabalho, o Direito Penal do Trabalho.<sup>4</sup>

Essas características especiais da Organização Internacional do Trabalho (sistema tripartite, obrigação formal dos Estados-membros de submissão das convenções e recomendações ao órgão nacional competente para vigência interna, mecanismos permanentes de controle da aplicação das normas internacionais

---

<sup>1</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.537.

<sup>2</sup> MAHAIM. **Droit International Ouvrier**. Paris: Éditions Domat Montchrestien, 1933. (tradução nossa)

<sup>3</sup> Apud Arnaldo Sussekind, Direito Internacional do Trabalho, p. 18, n.r. 3.

<sup>4</sup> Apud Arnaldo Sussekind, Direito Internacional do Trabalho, p. 18, n.r. 3.

adotadas, intensa produção normativa, etc) incentivam doutrinadores a apoiar a autonomia científica do Direito Internacional do Trabalho.<sup>5</sup>

Para Mario de la Cueva:

Não será nem Direito Internacional Público, nem Direito Internacional Privado, senão um tipo novo. Sua missão consistirá em regular universalmente os princípios fundamentais das legislações internas do trabalho.<sup>6</sup>

Já outros doutrinadores entendem que o Direito Internacional do Trabalho constituiria um dos ramos importantes do Direito Internacional Público, porque os objetivos, princípios, instrumentos e métodos de investigação peculiares à Organização Internacional do Trabalho (OIT) são os mesmos do Direito Internacional Público.<sup>7</sup>

Aliás, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas têm vários objetivos comuns. Lembrando que, inúmeros instrumentos internacionais (declarações, recomendações, resoluções, convenções, cartas sociais, tratados bilaterais ou plurilaterais) das mais variadas organizações internacionais são dedicados exclusivamente ou têm parte de seus dispositivos dedicados às questões do Direito do Trabalho e da Previdência Social.<sup>8</sup>

Então podemos concluir, dizendo que o Direito Internacional do Trabalho é, na verdade, o ramo do Direito Internacional Público consagrado à proteção do trabalhador, seja nas suas relações com o empregador ou como ser humano.

## 1.2 ORIGENS, FUNDAMENTO E OBJETIVO

A criação do Direito Internacional do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho justificou-se através dos motivos históricos, econômicos, sociais e de caráter técnico.

---

<sup>5</sup> Apud Arnaldo Sussekind, *Direito Internacional do Trabalho*, p. 18, n.r. 3.

<sup>6</sup> LA CUEVA, Mario de. "El Nuevo Derecho Mexicano Del Trabajo. México. Editora: Porrúa. S/A, 1972.(tradução nossa) P. 26

<sup>7</sup> Apud Arnaldo Sussekind, *Direito Internacional do Trabalho*, p. 18, n.r. 3.

<sup>8</sup> Apud Arnaldo Sussekind, *Direito Internacional do Trabalho*, p. 18, n.r. 3.

Entre os motivos econômicos, vale destacar a necessidade de se equiparar, na medida do possível, os custos relativos aos encargos sociais. Desta forma os Estados que adotaram estas regras de proteção ao trabalho não seriam prejudicados no comércio internacional por aqueles que, não tendo adotado essas medidas, teriam despesas menores e, conseqüentemente, uma produção com custo mais baixo. Esta é a finalidade social, porém, com a universalização dos princípios da justiça social, que constitui o cerne do Direito Internacional do Trabalho.<sup>9</sup>

Podemos dizer que as origens do Direito Internacional do Trabalho se entrelaçam com o surgimento da Legislação de Proteção ao Trabalho.

Em meio o século XIX, graças ao movimento de juristas, industriais, autoridades eclesiásticas, organizações operárias, sociólogos, que objetivavam melhorar a “questão social” e dignificar a figura do trabalhador através da adoção de condições adequadas de proteção ao trabalho, foi que se preparou o terreno que iria gerar a boa semente para a criação do Direito Internacional do Trabalho.<sup>10</sup>

A primeira ação determinante foi a de Robert Owen, onde publicou na Inglaterra a “New View of Society” (1812) e “The Book of New Moral World” (1820). A partir desta ação, Robert Owen fomentou reformas sociais na sua própria fábrica e, aprofundou-se nessa experiência e quando foi 1818, no Congresso reunido em Aix la Chapelle, a instituição de medidas protetivas ao trabalhador, sugerindo que: “as condições de vida industrial e do trabalho melhorassem por via internacional”.<sup>11</sup>

Ao concluir um de seus estudos sobre a internacionalização das leis sociais, o afamado Louis Blanqui, na França em 1839, formula a seguinte indagação:

“Celebram-se entre países tratados para matança entre homens. Por que não realizá-los hoje para preservar a vida humana e torná-la mais feliz?”<sup>12</sup>

Podem ser lembradas, nesse passo, as seguintes manifestações que contribuíram para o surgimento do Direito Internacional do Trabalho:

---

<sup>9</sup> OWEN, Robert. **A new view of society and other essays**. London: Penguin Books, 1991.(tradução nossa)

<sup>10</sup> OWEN, Robert. **A new view of society and other essays**. London: Penguin Books, 1991.(tradução nossa)

<sup>11</sup> OWEN, Robert. **A new view of society and other essays**. London: Penguin Books, 1991.(tradução nossa)

<sup>12</sup> BLANQUI, L. A. **Del'Eternità attraverso gli astri**. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

1. A pregação de Daniel Legrand a partir de 1841 e de outros professores, que pregavam a instituição de “um direito internacional para proteger as classes operárias contra o trabalho prematuro e excessivo”;<sup>13</sup>
2. A “Primeira Internacional Socialista”, em 1864, na qual Engels e Marx defendiam a necessidade de um movimento de internacionalização das medidas de proteção ao trabalho;<sup>14</sup>
3. O Congresso de Berlim em 1890 que, através de um protocolo, estabeleceu como 14 anos a idade mínima para o trabalho de menores em minas, exceto nos países meridionais, para os quais foi estabelecida a idade de 12 anos;<sup>15</sup>
4. O surgimento do movimento sindical na Inglaterra, no início do século XIX, que se difundiu por toda Europa e Estados Unidos na segunda metade desse mesmo século;<sup>16</sup>
5. A Encíclica Rerum Novarum (1891);<sup>17</sup>
6. A realização, em Bruxelas, do Primeiro Congresso Internacional de Legislação do Trabalho, sob a inspiração do Professor Ernesto Mahaim, e do Segundo Congresso, em Paris, em 1900, organizado por Arthur Fontaine e Charles Gide. Este Congresso aprovou os estatutos da Associação Internacional para a Proteção do Trabalhador, que inspirou as duas primeiras convenções internacionais do trabalho, logo após a realização de uma Conferência em Berna, em 1905, e outra, de natureza diplomática, nessa mesma cidade, em 1906. Essas duas convenções, que proíbem o uso do fósforo branco e o trabalho noturno de mulheres na indústria, foram logo ratificadas pela maior parte dos países signatários.<sup>18</sup>

Aliás, a destruição que a 1ª Guerra Mundial provocou só tornou mais evidentes as falhas do liberalismo econômico e a necessidade de profundas transformações políticas e econômicas. Em 1919, através da influência da Revolução Russa de 1917, que o intervencionismo estatal passou a se desenvolver apressado.<sup>19</sup>

---

<sup>13</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>14</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>15</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>16</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>17</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>18</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>19</sup> BLANQUI, L. A. *Del'Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

A partir de 1917, começou a reconhecer a importância do respeito ao trabalho e à dignidade do trabalhador e a vincular o progresso econômico à justiça social. No plano interno, da Constituição Mexicana de 1917, e da Constituição de Weimar de 1919, são perfeitos exemplos dessa mudança no trato da questão social. As associações profissionais se fortalecem e o direito coletivo do trabalho ganha uma magnitude ainda não conhecida.<sup>20</sup>

No plano internacional, para coroar todas essas transformações, um tratado de paz, o Tratado de Versalhes, de 1919, cria, de uma só vez, duas organizações internacionais de capital importância: a Sociedade das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.<sup>21</sup>

A Organização Internacional do Trabalho fomentaria, definitivamente, a internacionalização do Direito do Trabalho com a inserção em diversos instrumentos internacionais de tópicos relativos à proteção do trabalhador e à melhoria das condições de seu trabalho.

A partir do discurso das quatro liberdades proferido pelo Presidente Roosevelt, no qual consolidou a ideia da segurança social para se atingir uma “liberdade de viver isento de medo”, vários instrumentos internacionais reforçaram a ideia de que a paz para ser universal e duradoura deve se assentar sobre a justiça social, que só poderá ser alcançada através da dignificação do trabalho e do trabalhador.<sup>22</sup>

No Direito Internacional do Trabalho os objetivos que fundamentam, estão expressos tanto no Tratado de Versalhes, como na Carta do Atlântico, na Carta das Nações Unidas, na Declaração de Filadélfia e na Declaração dos Direitos Universais do Homem:

Se esforçarem para assegurar condições de trabalho equitativas e humanitárias para o homem, a mulher e a criança, em seus próprios territórios e nos países a que estendam suas relações de comércio e indústria e, com tal objetivo, estabelecerão e manterão as organizações necessárias.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> BLANQUI, L. A. *Del’Eternità attraverso gli astri*. Roma: Theoria, 1983. (tradução nossa)

<sup>21</sup> GONTIJO, Raquel Torres. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**. PUBLICADO EM 03/2010. DISPONÍVEL EM: <http://jus.com.br/artigos/14515/noco-es-acerca-do-sistema-das-nacoes-unidas#ixzz3qiXZlw8w>. Acessado em: 14 de agosto de 2015.

<sup>22</sup> GONTIJO, Raquel Torres. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**. PUBLICADO EM 03/2010. DISPONÍVEL EM: <http://jus.com.br/artigos/14515/noco-es-acerca-do-sistema-das-nacoes-unidas#ixzz3qiXZlw8w>. Acessado em: 14 de agosto de 2015.

<sup>23</sup> GONTIJO, Raquel Torres. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**. PUBLICADO EM 03/2010.

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.<sup>24</sup>

Todos os seres humanos, sem distinção de raça, crença ou sexo, têm direito a procurar seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, de segurança econômica e em igualdade de oportunidades<sup>25</sup>

Esses princípios se tornariam o fundamento do Direito Internacional do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho. Influenciariam o direito moderno francês e internacional pós-revolução francesa, deslocando a tônica da proteção para o ser humano.<sup>26</sup>

### 1.3 A FINALIDADE, COMPETÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA

A OIT foi criada, em meio a guerra assolado pela pobreza e pela miséria dos trabalhadores, com a finalidade de criar estrutura social que favorecesse a paz e a estabilidade. Desde sua criação, a Organização Internacional do Trabalho tem por finalidade promover o bem-estar material e a melhoria do ser humano, através da dignificação do trabalho e do trabalhador. Essa meta somente será atingida por meio da justiça social, da similaridade das condições de trabalho na ordem internacional e da segurança socioeconômica do homem, que vive do seu trabalho.<sup>27</sup>

Para essa estrutura procurou-se combinar ação normativa, criação de organizações e formulação de uma política pública e para alcançar seus objetivos, a OIT deverá estimular e promover programas que possibilitem, dentre outros.<sup>28</sup>

---

DISPONÍVEL EM: <http://jus.com.br/artigos/14515/noco-es-acerca-do-sistema-das-nacoes-unidas#ixzz3qiXZlw8w>. Acessado em: 14 de agosto de 2015.

<sup>24</sup> **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acessado em: 16 de agosto de 2015.

<sup>25</sup>BRASIL. **Declaração de Filadélfia.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/54062340/declaracao-de-filadelfia>. Acessado em: 15 de maio de 2015.

<sup>26</sup> GONTIJO, Raquel Torres. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.** PUBLICADO EM 03/2010. DISPONÍVEL EM: <http://jus.com.br/artigos/14515/noco-es-acerca-do-sistema-das-nacoes-unidas#ixzz3qiXZlw8w>. Acessado em: 14 de agosto de 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

<sup>28</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

- a. proteção adequada à vida e saúde do trabalhador em todas as ocupações, extensiva a todos aqueles que necessitem dessa proteção;
- b. proteção à formação profissional;
- c. proteção à transferência de trabalhadores, aí incluída a migração de mão-de-obra;
- d. salários adequados às necessidades do trabalhador e de sua família, com garantia de alimentação, habitação, lazer e cultura;
- e. iguais oportunidades profissionais e educacionais.

A OIT tem uma competência flexível, deixando aos acontecimentos que se sucedem a sua delimitação, ampliação e transformação. Segundo Georges Scelle, “por existir uma fronteira entre o social e o econômico que é, ainda que doutrinariamente, difícil de ser traçada, a competência da OIT é a mais ampla possível”.<sup>29</sup>

Por causa desse entrelaçamento e interdependência, todos os instrumentos internacionais aprovados após a guerra de 1919 cuidam tanto da segurança social como da segurança econômica. Daí a incorporação da Carta de Filadélfia, de 1944, à Constituição da OIT.<sup>30</sup>

Depois da tentativa frustrada na Conferência de São Francisco, em junho de 1945, de colaboração econômica e social entre a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, a Carta das Nações Unidas dispôs no seu art. 57 que:

Os organismos especializados estabelecidos por acordos intergovernamentais que tenham amplas atribuições internacionais definidas em seus estatutos e relativas a matérias de caráter econômico, social, cultural, educativo, sanitário e outras conexas serão vinculados à Organização (ONU), de acordo com as disposições do art. 63.

Esse dispositivo deixava entreaberta a possibilidade de vinculação da OIT à ONU, o que veio a ocorrer com a celebração do Acordo, assinado em New York, em 30.5.46. Dispõe o art. 1º:

As Nações Unidas reconhecem a Organização Internacional do Trabalho como um organismo especializado, competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos.”

Apesar da personalidade própria e independente, hoje a OIT faz parte da ONU como organismo especializado, com autonomia administrativa, financeira e de decisão. Ela não tem características de entidade supra estatal e não pode impor

<sup>29</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.



obrigações aos Estados-membros, exceto até o limite em que hajam concordado voluntariamente quando de sua adesão, o que implica aceitarem certa restrição à sua soberania, conforme preceitos contidos na Constituição da OIT.<sup>31</sup>

Direito Internacional como pessoa jurídica, a OIT é constituída de Estados e poderão fazer parte:

- I - todos os Estados que já pertenciam à Organização a 1º de novembro de 1945;
- II - qualquer Estado, membro das Nações Unidas, que comunique ao Diretor Geral da RIT sua aceitação formal das obrigações contidas na mencionada Constituição;
- III - qualquer Estado que, embora não pertencendo à ONU, comunique ao Diretor Geral da RIT sua formal aceitação do contido na Constituição e tenha sua admissão aprovada por dois terços dos delega dos presentes à Conferência e, bem assim, dois terços dos votos dos respectivos delegados governamentais".<sup>32</sup>

Os Estados-Membros da OIT poderão desligar-se, preenchidos os seguintes requisitos.<sup>33</sup>

1. Concessão de aviso prévio ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o qual surtirá efeito após dois anos do recebimento;
2. Satisfação, até a última data, de todas as obrigações financeiras;
3. Validade da ratificação das convenções, durante o período de vigência destas, com todas as obrigações que lhes correspondam.

E também o Estado-membro poderá a ela retornar, obedecidos aos preceitos para esse fim estipulados.<sup>34</sup>

## 1.4 A COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O Tratado de Versalhes, na sua Parte XIII, arts. 387 a 427, dispõe sobre a estrutura, funcionamento e finalidades da Organização Internacional do Trabalho.<sup>35</sup>

<sup>31</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2682.htm). Acessado em: 25 de setembro de 2015.

<sup>33</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

A OIT é composta pelos seguintes órgãos:

1. **Conferência Internacional do Trabalho** - órgão supremo da OIT, tem por função básica a discussão e a adoção de instrumentos internacionais de caráter normativo, a saber, convenções e recomendações, bem como o sistema de supervisão e controle de sua aplicabilidade. A Conferência Internacional do Trabalho é a Assembleia Geral de todos os Estados-Membros, possuindo cada um deles 4 delegados, a saber: 2 designados pelos respectivos governos; 1 designado pelos empregadores e 1 designado pelos trabalhadores, ambos indicados pelas organizações correspondentes mais representativas. Além do Plenário da Conferência, funcionam, simultaneamente, várias comissões tripartites, permanentes ou não, com objetivo de estudos preliminares das questões submetidas à Assembleia Geral. A única comissão que não é tripartite é a de questões financeiras.<sup>36</sup>
2. **Conselho de Administração** - órgão colegiado que administra a OIT, tem por função promover o cumprimento das deliberações da Conferência. Além dessa, entre outras atribuições, o Conselho supervisiona o Bureau, designa seu Diretor-Geral, prepara a ordem do dia da Conferência, elabora o projeto de orçamento da Organização.<sup>37</sup>
3. **Repartição Internacional do Trabalho** - Com sede em Genebra, é o órgão executivo da OIT. Tem por competência:

A centralização e a distribuição de todas as informações concernentes à regulamentação internacional das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores e, em particular, o estudo das questões a serem submetidas à discussão da Conferência, para a adoção de convenções internacionais, assim como a realização de inquéritos especiais determinados pela Conferência ou pelo Conselho de Administração.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>36</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>38</sup>BRASIL. **Constituição da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2682.htm). Acessado em: 25 de setembro de 2015.

São estruturadas em departamentos, divisões e serviços e composto por funcionários provenientes de mais de 100 países, tem um estatuto internacional próprio. Os Estados-membros são dotados de repartições regionais, correspondentes nacionais ou agências.<sup>39</sup>

Entre as comissões permanentes, cabe destacar a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações e a Comissão de Peritos em Seguridade Social, os Grupos de Consulta sobre trabalho de mulheres, educação e recreação de trabalhadores, etc.<sup>40</sup>

O Conselho de Administração vem criando diversas comissões, com finalidades e características absolutamente distintas. Essas comissões não aprovam convenções nem recomendações, mas resoluções, que não acarretam quaisquer obrigações aos Estados-membros. Podem ser lembradas, por exemplo, a Comissão Paritária Marítima, a Comissão Consultiva de Desenvolvimento Rural, as Comissões Consultivas Regionais Asiáticas, Africana e Interamericana, a Comissão Permanente sobre as Empresas Multinacionais, as Comissões de Indústria e Análogas, a Comissão Consultiva de Empregados e Trabalhadores Intelectuais, a Comissão Consultiva de Desenvolvimento Rural.<sup>41</sup>

Ainda merecem destaque, a Comissão ONU-OIT de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical, os Comitês Mistos OIT-OMS sobre Medicina do Trabalho e Saúde dos Marítimos, etc. Convém lembrar as Conferências Regionais (não se confundem com as reuniões geralmente anuais da Conferência Internacional do Trabalho) e as Conferências Técnicas.<sup>42</sup>

A Repartição Internacional do Trabalho criou diversos institutos e centros, voltados principalmente à pesquisa, ao ensino e à cooperação técnica. Podem ser citados: o Instituto Internacional de Estudos Sociais, em Genebra, que exerce seu objetivo por meio de ciclos de estudos; o Centro de Aperfeiçoamento Profissional e

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>40</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>41</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>42</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

Técnico, em Turim. Todos eles em conjunto, e cada um deles segundo a perspectiva e finalidade para os quais foram criados, têm cumprido seus objetivos de dignificar o homem e seu trabalho.<sup>43</sup>

## 1.5 NO SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DA OIT

São cristalizadas nas convenções ratificadas pelos Estados-membros, constitui uma das grandes inovações do Direito Internacional. A ratificação de convenção ou tratado acarreta, para o Estado signatário, a obrigação de submeter-se aos procedimentos destinados a controlar sua aplicação.<sup>44</sup>

A Constituição da OIT estabeleceu os seguintes procedimentos de controle:

1. Controle permanente ou regular;
2. Controle por provocação.

Na OIT, o controle será exercido por duas Comissões, criadas por Resolução de 1926:

1. Comissão de Peritos na Interpretação e Aplicação das Normas Internacionais da OIT;<sup>45</sup>
2. Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações.

A Comissão de Peritos é integrada por juristas, provenientes de várias partes do mundo, originários de sistemas políticos, econômicos e sociais diversos. Não são representantes de seus respectivos governos, mas personalidades independentes, com grande experiência em questões de política social e legislação do trabalho, eleitos a título pessoal pelo Conselho de Administração, por proposta do Diretor Geral para um mandato de 3 anos, que pode ser renovado sucessivamente.

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

<sup>44</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>45</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

Cabe à Comissão de Peritos supervisionar a aplicação das convenções ratificadas, das convenções não-ratificadas e das recomendações.<sup>46</sup>

Para os Governos dos Estados-membros, que não ratificaram determinadas convenções ou não acataram uma recomendação, informam periodicamente ao Diretor Geral da Repartição as dificuldades encontradas. A Comissão de Peritos, considerando tais relatórios, verifica em que medida estão sendo aplicadas determinadas convenções por parte desses países, bem como certas recomendações, indicando os obstáculos encontrados que estão a retardar ou impedir sua adoção ou total aplicação. As obrigações são iguais para os Estados-membros que adotam o sistema federativo.<sup>47</sup>

A Comissão de Peritos, desde 1977, por delegação da ONU, vem examinando a aplicação de normas de Direito do Trabalho, de direitos sindicais e de seguridade social contidas no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em virtude da atuação da Comissão de Peritos verificou-se que, no período compreendido entre 1964 e 1995, os governos de países de todos os continentes adotaram 2.070 modificações nas leis ou práticas nacionais, tendo em vista sua harmonização com as convenções ratificadas.<sup>48</sup>

No estudo do Direito Comparado, a análise jurídica das convenções e recomendações escolhidas anualmente pelo Conselho de Administração, os comentários destinados à Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações, enfim, todo este material elaborado pela Comissão de Peritos constitui precioso manancial de interpretação das convenções, recomendações, normas de constituição da OIT e são invocados pela doutrina, jurisprudência e autoridades legislativas e administrativas de vários países.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>47</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>48</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>49</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

Por meio da queixa e da reclamação, que seguem trâmites específicos é feito o controle por provocação.

Vale lembrar, ainda, que a OIT presta assistência técnica aos Estados-membros, para que estes dêem fiel cumprimento às suas obrigações internacionais. Além dessa assistência, muito desenvolvida modernamente, cabe lembrar as missões de contatos diretos, os seminários regionais e subregionais, etc.<sup>50</sup>

## 1.6 A CONQUISTA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DA OIT

Foi delineado o Direito Internacional do Trabalho, em meados do século XIX, com o objetivo de sustentar e desenvolver os direitos nacionais do trabalho que, sem seu auxílio, teriam sucumbido na tentativa de proteção ao trabalhador diante da concorrência internacional. Às vezes apenas reflexo do direito nacional do trabalho, em outras se antecipou e promoveu uma abertura de visão e de perspectivas para os direitos nacionais.<sup>51</sup>

As convenções da OIT que, num primeiro momento, tinham por finalidade a proteção dos operários da indústria, foram ampliando seu campo de atuação atingindo, a seguir, por decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1922, os trabalhadores agrícolas. Posteriormente, várias categorias e ocupações foram sendo abrangidas, estendendo-se aos trabalhadores do setor público e do setor privado. Chegaram, por fim, a serem aplicadas aos trabalhadores autônomos, aos cooperados e, até, às populações indígenas, tribais e semi-tribais. A Convenção nº 107 e a Recomendação nº 104, ambas de 1957, são a manifestação mais expressiva.

Quando acontecem as convenções da OIT tidas como fundamentais, são aplicáveis a todos os trabalhadores sem distinção de qualquer espécie.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>51</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>52</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

Em virtude da mundialização da economia, uma infinidade de inovações técnicas, indispensáveis ao desenvolvimento, elimina empregos, cria necessidade de novas qualificações técnicas do trabalhador e invalida estruturas de organização, atingindo a todos. A escassez de mão-de-obra de três décadas atrás foi substituída pelo excesso de mão-de-obra nos diferentes setores da economia.<sup>53</sup>

Ao acompanhar as transformações, na qual as forças do mercado são mais determinantes do que os atores sociais, a lei e a intervenção estatal, os fundamentos tradicionais da OIT estão mudando. Certamente porque todo esse quadro influenciou o mundo do trabalho.

A atribuição protetora do Direito Internacional do Trabalho que antes se restringia ao mais fraco, passou posteriormente a abranger todo trabalhador, para depois ampliar-se, chegando à propositura de políticas sociais aos Estados e colaborando, no dizer de H. Butler, Diretor do BIT, “na organização racional da sociedade.”<sup>54</sup>

Porem, ao lado da expansão *ratione personae*, verificou-se outra modalidade de expansão: a *ratione materiae*. Essa expansão do Direito Internacional do Trabalho que se ocupou, numa primeira fase, com as condições materiais de trabalho (jornada de trabalho, descanso semanal, férias, trabalho da mulher e do menor, previdência) passou a preocupar-se com os conceitos de liberdade e de igualdade, que se traduziram não só na assinatura de importantes convenções relativas à liberdade sindical, à abolição do trabalho forçado e à eliminação de toda forma de discriminação em matéria de emprego e profissão, como também na criação de órgãos específicos na OIT, como, por exemplo, o Comitê de Liberdade Sindical e a Comissão de Investigação e Conciliação em matéria de Liberdade Sindical.<sup>55</sup>

Ao contrario, fica consciente de que o progresso social não decorre automaticamente do progresso econômico, os responsáveis pela OIT começaram a

---

<sup>53</sup>BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>54</sup>BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>55</sup>BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

se preocupar em estabelecer nas suas decisões, convenções ou recomendações, políticas econômicas atreladas a um resultado social positivo.

Assim é que o Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes aumentou o campo de atuação do Direito Internacional do Trabalho ao atribuir-lhe a função de promover a justiça social. Dessa forma, o Direito Internacional do Trabalho ultrapassou em muito os limites peculiares ao Direito do Trabalho clássico.<sup>56</sup>

A OIT é um centro de referência no mundo em matéria de emprego e de trabalho. Ações normativas, debates, negociação sobre política social, adoção de medidas políticas, informação, assessoria, cooperação técnica, constituem seu campo de atuação.<sup>57</sup>

Diante das circunstâncias atuais, imperativa a renovação da OIT.

Para tanto, necessária a fixação de um objetivo comum para que a representação tripartite da OIT, unida, possa executar um plano de ação comum.

A finalidade primordial da OIT continua a ser a melhoria da situação dos seres humanos no mundo do trabalho. Nos dias atuais, essa melhoria se caracteriza pela obtenção de um trabalho decente.

---

<sup>56</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

<sup>57</sup> BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.



## CAPÍTULO II - DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO

A Conceituação do Direito Internacional não é uma tarefa fácil: "A definição de um ramo da ciência jurídica pode variar de acordo com o critério que se tome como ponto de partida".<sup>58</sup>

Talvez, mais do que o critério adotado como ponto de partida, a diferença esteja ligada as diversas correntes doutrinárias existentes.

Algumas pequenas definições elaboradas pela doutrina, já que uma exposição vasta fugiria ao nosso objetivo. A partir de uma corrente mais positiva, ensina Norberto Bobbio que:

O Direito nacional ou interno é aquele cuja principal fonte é a lei editada pelo Estado, conforme procedimentos específicos, que têm vigência e eficácia nos limites do território nacional e através do qual se busca um controle social.<sup>59</sup>

O direito internacional público ou direito das gentes é o conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto aos indivíduos.<sup>60</sup>

Revedo as conclusões Verdross, Celso de A. Mello diz que o Direito Internacional Público pode ser definido como sendo: "O conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional".<sup>61</sup>

No ponto de vista, de Hans Kelsen o Direito Internacional é: "Um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados – que são os sujeitos específicos do Direito Internacional".<sup>62</sup>

Contudo, a despeito da existência de tantos conceitos na doutrina, optando pelo conceito de Kelsen, apenas modificando parcialmente seu contexto teleológico, eis que, a nosso ver, o Direito Internacional não é um complexo normativo que "regula", e sim, um conjunto de normas editadas pelos atores de Direito Internacional que "deve regular" a conduta recíproca dos Estados, o que na pratica, não tem ocorrido.<sup>63</sup>

<sup>58</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 160.

<sup>59</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 2000.

<sup>60</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.1.

<sup>61</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 48.

<sup>62</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: Ícone, 1979., p. 427.

<sup>63</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: Ícone, 1979., p. 427.

Ao observar, a despeito do efeito "globalização" estar contagiando à vida, os costumes, as relações entre os Estados, visando quebrar fronteiras, criar blocos econômicos e trazer harmonia para o ordenamento jurídico internacional, os Estados Unidos da América, a maior potência mundial, não assinou a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados e ainda assim, sentem-se no direito de autoditar normas de Direito Internacional e atuar como ator independente no cenário da comunidade internacional.<sup>64</sup>

Se ocorrer a reeleição do presidente George. W. Bush, o qual invadiu o Iraque, desrespeitando todas as normas de Direito Internacional, a situação em que se encontra o cenário mundial será consideravelmente agravada, porque desta vez, o presidente americano não deverá prestar contas a ninguém, senão à sua própria consciência. De ator independente e autoritário, os Estados Unidos da América passará a exercer a Direção do teatro mundial, transformando os demais Estados em miseráveis marionetes.<sup>65</sup>

Foi dada certa ênfase a esta questão porque, não poderíamos escrever o conceito de Direito Internacional com base simplesmente "na melhor doutrina", se esta não exprime a realidade fática e contemporânea do mundo em que vivemos.

Pode-se dizer que o Direito internacional intervém algumas vezes no Direito Interno, embora sofra também a influência deste e receba algumas de suas normas, que são transferidas para o Direito Internacional.<sup>66</sup>

## 2.1 TEORIA DUALISTA

Foi criada pelo alemão Carl Heirich Triepel, em 1899, na obra "Volkerrecht und Landesrecht". Foi ele quem desenvolveu a matéria de forma sistemática. Para este doutrinador, o Direito internacional e o direito interno não possuem qualquer área em comum.

Para Triepel, os sistemas jurídicos internacionais e internos são esferas separadas, tratando se, dessa forma, de uma ordem dual, daí porque se chamar "dualismo".

---

<sup>64</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UnB, 2000

<sup>65</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UnB, 2000

<sup>66</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UnB, 2000

Segundo Celso de A. Mello destaca três diferenças apontadas por Triepel, geradas em face da oposição desses dois ordenamentos. A primeira concerne às relações sociais, já que na ordem internacional o Estado é o único sujeito de direito, enquanto na ordem interna surge o indivíduo também como sujeito de direito.<sup>67</sup>

A Segunda diferença diz respeito às fontes nas duas ordens jurídicas, já que o Direito internacional tem como fonte a vontade coletiva dos Estados, que se manifesta expressamente nos tratados e tacitamente no costume internacional, enquanto o Direito interno tem como fonte a vontade de um Estado.<sup>68</sup>

A terceira diferença citada por Celso de A. Mello é relativa a estrutura das duas ordens jurídicas, já que a interna se baseia em um sistema de subordinação e a internacional, na coordenação.<sup>69</sup>

Essa concepção proposta por Triepel levou à denominada "teoria da incorporação", isto é, para que uma norma de direito internacional fosse aplicada internamente em um determinado Estado seria necessário, primeiramente, sua transformação em direito interno, incorporando-a em seu ordenamento jurídico. De acordo com essa teoria, não haveria possibilidade de haver conflitos entre ambos ordenamentos.<sup>70</sup>

Esta teoria dualista de Triepel teve grande influência na Itália através de Dionisio Anzilotti em 1905, com a obra intitulada "Il diritto Internazionale nei giudizi interni". Anzilotti, apesar de difundir a concepção proposta por Triepel, demonstrou algumas diferenças.<sup>71</sup>

O autor italiano, por exemplo, admitiu que o Direito internacional poderia ser aplicado em alguns casos de Direito interno, sem que ocorresse a transformação da norma em direito interno, incorporando-a ao seu ordenamento, conforme sustentava Triepel.<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 53.

<sup>68</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 54.

<sup>69</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 54.

<sup>70</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55.

<sup>71</sup> ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

<sup>72</sup> ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

Já na teoria de Anzilotti, o Direito Internacional é superior ao Estado. Os ordenamentos jurídicos, pelo contrario, por se originarem de normas independentes, são diferentes. O que determina as regras que compõem o ordenamento jurídico internacional é a norma advinda do que convencionaram os Estados. Essa norma internacional só poderá ser alterada pela vontade daqueles Estados que a convencionaram, já que são obrigatórias, de acordo com o princípio da "pacta sunt servanda".<sup>73</sup>

Pelo contrario, as normas internas são passíveis de modificação pela vontade única que as constitui, vale dizer, a vontade do legislador. Essa distinção entre os dois ordenamentos consiste no fato de que cada norma terá sua 'validade' no âmbito do seu respectivo ordenamento. É preciso ressaltar que, de acordo com a teoria dualista de Anzilotti, não é admitida a possibilidade de conflito entre a lei interna e o tratado internacional, já que são distintas. Dessa forma, um ato poderá ser válido na ordem interna e inválido na ordem internacional.<sup>74</sup>

Nessa visão dualista, não há possibilidade de haver conflito entre a lei interna e o tratado internacional, a não ser que a norma internacional se convertesse em norma de direito interno, caso em que o conflito seria resolvido pelo princípio "lex posterior derogat priori".<sup>75</sup>

Porém, Anzilotti encontrou a justificativa do dualismo no fato de uma norma posterior derogar uma norma que introduz um tratado internacional na esfera do direito interno, sustentando, ao mesmo tempo, a supremacia do direito interno.<sup>76</sup>

No Brasil, Amílcar de Castro, grande internacionalista, filiou-se à corrente dualista. Segundo o autor:

O direito internacional privado, para quem o considere setor da ordem jurídica nacional, não pode, como direito positivo, emanar diretamente do

---

<sup>73</sup> ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

<sup>74</sup> ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

<sup>75</sup> ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

<sup>76</sup> ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

tratado. Este só opera na ordem internacional, que independente da nacional, e entre ordens independentes não podem as normas de um provir na de outra. É aceitável por isso a opinião de Anzilotti no sentido de que as normas internacionais não podem influir sobre o valor obrigatório das normas internas e vice-versa. É certo que em torno dos efeitos dos tratados, duas teorias se formaram: uma a afirmar que o tratado, por si mesmo, desde o instante em que entra regularmente em vigor, e tenha sido publicado, é fonte formal de direito nacional, obrigando diretamente particulares e tribunais a obedecê-lo, sem a necessidade do permeio de ato legislativo (lei ou decreto); outra a dizer que, ratificado e publicado, obriga o governo na ordem internacional, mas ainda não converte o que foi convencionalizado em direito positivo nacional ao internacional, denominado ordem de execução. E esta última doutrina é verdadeira: tratado não é lei; é ato internacional, que obriga o povo considerado em bloco; que obriga o governo na ordem externa, e não o povo na ordem interna. Não é admissível que um só ato, ao mesmo tempo, possa ser tratado de ato legislativo ordinário; nem se concebe que um tratado normativo se converta em ato legislativo (lei ou decreto), formas jurídicas inconfundíveis e inconversíveis, cada qual com sua esfera própria de ação. O tratado explana relações entre governantes (horizontais, sendo as pessoas coordenadas), enquanto que a lei e o decreto explicam relações do governo com seus súditos (verticais, entre subordinante e subordinados). Por conseguinte, as regras de direito internacional privadas contidas em tratado normativo, para se converterem em direito nacional e serem, então, obedecidas pelo povo e pelos tribunais, devem ser postas em vigor por uma ordem de execução. E, assim sendo fonte formal de direito internacional privado, é sempre essa ordem de execução, ato praticado com base no direito nacional, nunca tratado normativo com base no direito das gentes. O tratado normativo é fonte de direito internacional, só obriga o governo no meio internacional (para fora), mas não é fonte de direito nacional, nem obriga os particulares individualmente considerados (para dentro).<sup>77</sup>

É importante analisar que o dualismo surgiu num momento em que somente os Estados soberanos eram considerados sujeitos de direito internacional, onde mantinham relações através de tratados bilaterais.

Para Amílcar de Castro, por serem duas ordens jurídicas distintas e caminharem 'paralelamente', o Direito internacional e o Direito interno, a teoria dualista também é chamada de "paralelismo". Para os dualistas, uma norma que pertence ao direito internacional não pode valer como ela é no direito interno de um Estado, só haverá validade se ela for transformada em norma interna.<sup>78</sup>

Vale dizer, as regras de direito internacional não revogam as normas de direito interno se estas forem contrárias e estabelecerem conflitos.

Dessa forma, podemos concluir que os dualistas se fundamentam em algumas regras:

---

<sup>77</sup> CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. n. 55, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 126.

<sup>78</sup> <sup>78</sup> CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. n. 55, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 128.

Primeiramente, os dualistas determinam que enquanto o direito interno regula as relações entre os indivíduos, ou entre esses e o Estado, o Direito internacional público regula as relações entre os seus sujeitos, em uma relação "interestatal". Os dualistas não consideram os indivíduos 'sujeitos' na esfera do direito internacional público.

Em segundo lugar, acreditam que as normas internas só são válidas dentro dos seus próprios Estados, ao contrário das normas de direito internacional, que possuem validade além da esfera Estadual.<sup>79</sup>

As normas de Direito Internacional possuem eficácia mais ampla, pois englobam toda a sociedade internacional, ao contrário das normas internas, que têm sua eficácia limitada na esfera de seu Estado. Nesse contexto, os dualistas afirmam que o Direito Internacional não se relaciona diretamente com a ordem interna de um Estado.<sup>80</sup>

Este fundamento, não impede que o direito interno aplique uma norma que também seja norma de Direito Internacional, pois se pode presumir que o Estado deseje se comportar de acordo com os deveres assumidos perante outros Estados.

De acordo com os que sustentam esta tese, à qual nos filiamos, o Direito interno não tem, por exemplo, valor normativo para um juiz internacional. Assim, se um Estado não cumprir uma norma internacional, alegando que a mesma fere uma determinada regra de seu direito nacional (embora seja signatário de um tratado internacional que determine o cumprimento dessa norma internacional gerando uma obrigação para este Estado), este ato será legítimo na ordem interna e, ao mesmo tempo, ilegítimo na ordem externa. Nesta hipótese, entendem os dualistas que não ficaria configurado um conflito de normas, e sim, posições diferentes de um mesmo fato em ordem jurídicas diversas.<sup>81</sup>

Os dualistas acreditam que as regras de Direito Internacional somente geram obrigações para os indivíduos de um determinado Estado, após o momento em que são incorporadas pelo ordenamento interno daquele Estado, ou seja, depois de serem 'convertidas', por assim dizer, em normas de direito interno, como é o caso do Brasil.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>80</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015

<sup>81</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015

<sup>82</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015

Entretanto, na prática, com o desenvolvimento das relações internacionais, a doutrina vem se consolidando no sentido de que os indivíduos possuem sim direitos e deveres na esfera internacional. Como ensina Kelsen:

O direito internacional regulamenta a conduta mútua de Estados; mas isso não significa que o Direito internacional imponha deveres e confira direitos apenas a Estados, e não a indivíduos. É errônea a opinião tradicional de que os sujeitos do Direito internacional são apenas os Estados e não indivíduos, de que o Direito internacional, pela sua própria natureza, é incapaz de obrigar e autorizar indivíduos.<sup>83</sup>

Em síntese, para a teoria dualista, as normas de direito internacional não são imperativas, vale dizer, não são consideradas normas de *Ius Cogens* de um Estado, a não ser que sejam por ele recepcionadas através de um ato do poder legislativo que as converte em normas de direito interno.<sup>84</sup>

Para essa teoria, portanto, torna-se impossível a hipótese de conflito entre tratado internacional e leis internas. Opondo-se veementemente a esta corrente doutrinária, encontram-se os adeptos da teoria monista, que admitem a unicidade do ordenamento jurídico, vale dizer, sua 'completude', na visão de seu maior expoente, Hans Kelsen.

## 2.2 TEORIA MONISTA

Para Celso de Mello, a teoria monista surge como um confronto ao dualismo defendido por Triepel. A teoria monista não aceita a existência de duas ordens jurídicas distintas e autônomas. Os monistas sustentam a tese da existência de uma única ordem jurídica, isto é, de um sistema universal.<sup>85</sup>

Para os adeptos dessa teoria, tanto o direito internacional como o direito interno constitui um único sistema jurídico, sendo que uns defendem a primazia do ordenamento interno, e outros defendem a primazia do ordenamento internacional.

<sup>83</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Arménio Amado, 1995. p.334.

<sup>84</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Arménio Amado, 1995. p.335.

<sup>85</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 84.

De acordo com Celso de Albuquerque Mello, o monismo com primazia do Direito Interno tem suas raízes na teoria de Hegel, que considera o Estado como tendo uma soberania absoluta e incontestável.<sup>86</sup>

O monismo foi elaborado sobre o princípio da subordinação, em que as normas jurídicas se acham subordinado umas as outras. É a partir dessa teoria que Kelsen formulou em sua Teoria Pura do Direito a conhecida pirâmide de normas. Pode-se resumir a lógica da pirâmide dizendo que uma norma tem a sua origem e se valida pela norma que lhe é hierarquicamente superior, onde a norma que esta no topo da pirâmide é denominada *Grundnorm*, a norma fundamental.<sup>87</sup>

Assim, o fundamento da doutrina de Kelsen baseia-se no fato de que todo direito é um sistema único, e todas as normas se validam a partir da norma fundamental, que é uma norma originária hipotética.

A doutrina monista contradiz todas as premissas defendidas pelos dualistas. Cabe aos monistas negar que os sujeitos dos dois ordenamentos jurídicos, Estado – indivíduos, sejam distintos. Afirmam, ainda, que tanto o direito internacional como o direito interno deve ser considerado como expressão de um só direito. A partir desse raciocínio chega-se a ideia da completude do ordenamento jurídico, sustentada por Hans Kelsen. A teoria monista é considerada atualmente pela grande maioria dos internacionalistas como a doutrina predominante, sendo adotado por algumas Constituições, o que não é o caso da nossa Carta Política de 1988<sup>88</sup>.

Dentro da doutrina monista, apesar de existirem algumas variações, a maior parte dela advém da escola de Viena, chefiada por Kelsen. O Monismo, no entanto, se subdivide em duas principais posições.

Eles são, o monismo com a primazia do direito internacional e o monismo com a primazia do direito interno. A primeira corrente ainda é dividida em monismo radical e monismo moderado. Na verdade, o monismo pode possuir três posicionamentos diferentes: O primeiro determina que ambos ordenamentos, Estatal

---

<sup>86</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 84.

<sup>87</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>88</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.



e internacional, estão em níveis iguais. O segundo defende a anterioridade e a primazia do direito interno e o terceiro, sustenta a primazia do direito internacional.<sup>89</sup>

## 2.2.1 TEORIA MONISTA COM PRIMADO NO DIREITO INTERNO

O monismo com primado no direito interno surgiu com a filosofia Hegeliana do Estado, onde este possuía uma soberania absoluta, não admitindo a possibilidade de ficar submisso a qualquer outro sistema jurídico.

Para os seguidores dessa corrente, o Direito internacional público seria uma espécie de Direito estadual público externo, sendo parte do direito do Estado, ou ainda, como diz Celso de Albuquerque Mello, "O direito internacional é um direito interno que os Estados aplicam na sua vida internacional".<sup>90</sup>

Os adeptos dessa teoria justificam seu posicionamento a partir de um contexto histórico, alegando a anterioridade do Estado frente ao direito internacional. Eles acreditam que a ordem jurídica internacional recebe a sua validade da ordem jurídica nacional, através de seu processo de criação de normas.<sup>91</sup>

A partir desse ponto de vista, o monismo do direito interno resulta de um voluntarismo Estadual, negando dessa forma o direito internacional. Os autores consideram a existência de um único sistema jurídico comandado pelo Direito interno, onde o Direito internacional acaba sendo, como disse Celso de A .Mello, um direito interno aplicado pelos Estados nas suas relações com outros Estados.<sup>92</sup>

Dessa forma, o Direito internacional tem origem nas leis internas dos Estados a que se vincula, subordinando-se a elas. Sendo a lei interna definida conforme a vontade de cada Estado, as normas internacionais também serão válidas de acordo com a sua vontade.

---

<sup>89</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>90</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.105.

<sup>91</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>92</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.107.

Luís Ivani de Amorim Araújo censura essa doutrinação, sustentando que na ocorrência de mudanças radicais nas leis internas do Estado, este não se desvencilha no âmbito externo dos tratados em que é parte.<sup>93</sup>

No entanto, os monistas do direito interno não conseguem enxergar a possibilidade de considerar o Direito internacional como uma ordem jurídica superior, acima dos Estados e de suas normas.

### 2.2.2 TEORIA MONISTA COM PRIMADO NO DIREITO INTERNACIONAL

A teoria monista com primado no Direito internacional foi desenvolvida pela escola de Viena através de vários autores, mas como sabemos, seu principal defensor foi Hans Kelsen.

Essa teoria representa atualmente a corrente doutrinária dominante, defendendo a unidade da ordem jurídica nacional e internacional. Todavia, nessa teoria, a ordem jurídica interna está subordinada à ordem jurídica internacional. Portanto, as normas internacionais acabam determinando a competência das normas internas, prevalecendo sobre estas, cabendo tão somente ao legislador averiguar se há conflito entre as duas.<sup>94</sup>

Os doutrinadores que apoiam este tipo de monismo se baseiam em alguns princípios, entre eles: “os tratados firmados entre os Estados passam a fazer parte do ordenamento interno, ou seja, da sua lei interna. Essa regra é considerada proveniente da lei Inglesa "International Law is a part of the law of the land".<sup>95</sup>

Por essa regra, se um tratado possuir uma cláusula contrária à legislação interna anterior, esta considera-se revogada.

Se um tratado for ratificado, ele não pode ser revogado posteriormente por uma lei interna e ainda, havendo conflito entre normas de direito internacional e de direito interno, aquelas deverão prevalecer.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.45.

<sup>94</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Arménio Amado, 1995. p.335.

<sup>95</sup> AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.46.

<sup>96</sup> AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.46.

Ainda assim, o monismo, com primado no Direito internacional, dividiu-se em duas correntes. A primeira denominada monismo radical e a segunda denominada monismo moderado. Para o monismo moderado, se houver conflito entre normas internas e normas de Direito internacional, esta divergência não implicará na invalidação daquelas, podendo apenas gerar sua ineficácia ou uma responsabilidade internacional para o Estado.<sup>97</sup>

Para essa corrente, não há uma relação de validade, o que traz ao legislador uma maior liberdade de atuação. Pelo contrário, para o monismo radical, as normas de Direito interno somente serão válidas se respeitarem as normas de Direito internacional. Se uma norma interna entrar em conflito com uma norma internacional, ela será considerada nula de pleno direito.<sup>98</sup>

Segundo os defensores do monismo radical, existe uma ordem jurídica que delimita a soberania dos Estados, que passam a possuir uma ordem parcial. Assim, no monismo radical, qualquer norma de Direito interno, inclusive de Direito Constitucional, deverá respeitar a norma de Direito internacional para ter validade. Esta doutrina não admite sequer a possibilidade de existirem conflitos entre os dois ordenamentos jurídicos, pois o direito interno, sendo inferior, jamais poderá ir contra uma norma superior, isto é, o Direito internacional. Não concordamos com essa doutrina, por ser prejudicial à soberania dos Estados e pela facilidade de se criar uma hegemonia, não econômica – que já existe -, mas sim jurídica, pelos Países mais ricos.<sup>99</sup>

O monismo moderado, por sua vez, faz parte da segunda fase adotada por Kelsen, influenciado por Alfred Verdross. Nesta fase, Kelsen, além de ser um fugitivo político revoltado com a nova ordem política estabelecida por Hitler, ele se deixou influenciar pela concepção anglo norte-americana: "The international Law is a part of the law of the Land".

Nesta fase ele passou inclusive a aceitar a possibilidade de existirem conflitos entre as duas ordens jurídicas, substituindo dessa forma, as idéias radicais anteriormente defendidas, em que ele mesmo nem sequer admitia a possibilidade de

---

<sup>97</sup> AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.45.

<sup>98</sup> AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.45.

<sup>99</sup> AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.45.

conflito entre os dois ordenamentos, já que a norma inferior nunca poderia se contrapor à norma superior.

Dessa forma, adotando-se uma posição mais amena, essa tese já não restringe as normas internacionais e internas a uma questão de validade. Se surgirem conflitos, estes não acarretarão em nulidade, mas somente em ineficácia e responsabilidade internacional dos Estados.

Segundo Celso de Albuquerque Mello,

O conflito entre o Direito interno e o Direito internacional não quebra a unidade do sistema jurídico, como um conflito entre a lei e a Constituição não quebra a unidade do direito estatal. O importante é a predominância do Direito internacional, que ocorre na prática internacional, podendo ser demonstrado através de duas hipóteses: a) uma lei contrária ao Direito internacional dá ao Estado prejudicado o direito de iniciar um "processo" de responsabilidade internacional; b) uma norma internacional contrária à lei interna não dá ao Estado direito análogo ao da hipótese anterior.<sup>100</sup>

Podemos citar em favor do monismo com primado no direito internacional a formação de uma nova fonte formal no Direito internacional: a norma internacional. Esta nova fonte de direito se dirige também aos indivíduos e não somente aos Estados, sem que haja necessidade de transformá-la em lei interna. A grande maioria dos autores franceses e norte-americanos tem se apoiado na teoria do monismo com primazia no Direito internacional.

Ressalta ainda Celso de Mello que no caso do Brasil, a posição predominante em relação ao conflito entre os dois ordenamentos jurídicos apoiou-se na Supremacia da Constituição, onde esta sempre prevalecerá, se conflitar com tratados internacionais.<sup>101</sup>

Todavia, dentro do nosso ordenamento jurídico existem vários acórdãos consagrando a primazia do Direito internacional sobre o Direito interno, determinando que um tratado não será revogado por uma norma interna, ainda que esta seja posterior a ele. Felizmente, com a evolução da doutrina e principalmente da Jurisprudência brasileira, os tratados acabaram sendo equiparados à lei interna.

---

<sup>100</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 106.

<sup>101</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 106.

### 2.3 INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Estas teorias dualistas e monista têm se prevalecido sobre as questões relacionadas ao conflito entre Direito internacional e Direito interno. No Brasil, o dualismo foi defendido por doutrinadores como Amílcar de Castro e o monismo, com maior aceitação, por Haroldo Valladão, Celso Albuquerque Mello e Marota Rangel.

Do ponto de vista dualista, não poderia haver conflitos entre normas internacionais e normas internas, uma vez que são sistemas distintos e independentes.<sup>102</sup>

No dualismo, as normas de Direito internacional disciplinam as relações entre Estados e entre estes e os demais órgãos da comunidade internacional. Por outro lado, o Direito interno cuida das relações intra-estatais, sem nenhum vínculo com elementos externos.<sup>103</sup>

De fato, no dualismo, um tratado internacional só surtirá efeitos no âmbito interno de um Estado se for incorporado por lei. Já para os monistas, estes afirmam que todo o Direito constitui uma unidade, um único sistema, na visão de Kelsen, a "completude do ordenamento jurídico", onde direito internacional e direito interno fazem parte do mesmo sistema.<sup>104</sup>

A posição monista, tanto a radical quanto a moderada, é a que tem prevalecido no cenário internacional para a solução de conflitos entre o Direito Internacional e o direito interno, o que não ocorre atualmente em nosso País na visão dos Tribunais superiores, conforme veremos adiante.

Nossa Constituição não dispõe acerca da norma a ser aplicada em caso de conflito de normas - a Constituição de 1988 é omissa a esse respeito. Essa dificuldade de adaptação da Constituição ao Direito Internacional decorre da constante transformação sofrida pela sociedade internacional. Celso de A. Mello afirma este parecer: "como o Direito Constitucional e, especificamente, a Constituição tem uma imensa dificuldade em se adaptar ao DIP, que é a

---

<sup>102</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 259.

<sup>103</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 259.

<sup>104</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 259.

superestrutura de uma sociedade internacional que esta em constante transformação".<sup>105</sup>

Dentro do nosso sistema jurídico, podemos dizer que as normas encontram-se hierarquizadas numa espécie de pirâmide normativa em um plano vertical, onde a validade de cada norma é absorvida pela validade da norma que lhe é superior.

Ao discorrer sobre a estrutura escalonada das normas, Kelsen sustenta que há uma estrutura hierárquica de diferentes graus no processo de criação das normas, chegando à Constituição de cada Estado, cujo fundamento de validade é a norma hipotética fundamental.<sup>106</sup>

Não podemos negar a superioridade da Constituição frente às outras leis, até porque a Constituição é necessária a todas elas, considerando seu grau superior na escala hierárquica. Portanto, está provado que as normas jurídicas se apresentam em níveis distintos, onde a Constituição, incontestavelmente, é a norma suprema, localizada na posição mais alta dentro do nosso ordenamento jurídico.

Fazendo-se esta distinção entre as normas constitucionais e as demais normas do ordenamento, vale ressaltar que o sistema jurídico deve ser harmonioso e dotado de compatibilidade entre as categorias de normas para que exista um certo equilíbrio. Daí porque utilizarmos o critério hierárquico, vez que este busca também evitar as antinomias, solucionando o conflito de normas. Desta forma, as normas inferiores só terão validade se não conflitarem com a Constituição.<sup>107</sup>

O conflito dessas normas infraconstitucionais com a Lei fundamental acarretará na denominada inconstitucionalidade. De fato, será inconstitucional todo ato normativo que entrar em conflito com a Magna Carta.

Com relação ao nosso tema, não faremos um estudo das normas infraconstitucionais e sim dos Tratados internacionais que devem produzir efeito dentro do território nacional. Enquanto aquelas normas são elaboradas pelo órgão legislativo interno, estas são concluídas através de acordos entre Estados visando ampliar relações, sejam elas de natureza política, econômica ou comercial.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 260.

<sup>106</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 260.

<sup>107</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 260.

<sup>108</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 260.

As questões que buscamos solucionar neste estudo concentram-se nas seguintes dúvidas: se o Brasil adotou a teoria da incorporação imediata das normas de Direito internacional no seu ordenamento interno; se há necessidade de qualquer ato do legislativo para integrar o tratado ao ordenamento interno; se o Judiciário pode ou não aplicar o tratado antes que ele seja devidamente incorporado ao ordenamento interno.<sup>109</sup>

No que concerne à hierarquia constitucional dos tratados, parece que a Constituição Brasileira de 1988 pretendeu equiparar o tratado à lei federal, estando também sujeito ao controle de constitucionalidade. É o que consta dos arts. 105 e 102 da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.<sup>110</sup>

No entanto, a Constituição não fez menção ao procedimento de votação dos tratados, revisão e emenda, embora tenha sido atribuída ao Congresso Nacional a competência para resolver definitivamente sobre os tratados, que está prevista no Art. 49, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.<sup>111</sup>

Muitos doutrinadores entendem que o tratado não se confunde com a lei, apesar do texto constitucional compara-lo à lei federal, eis que estes possuem formas diversas de elaboração. Enquanto a lei emana apenas da vontade interna, o tratado depende da vontade de pelo menos dois Estados.

<sup>109</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 260.

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de Outubro de 1988**: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 20 de dezembro de 2015.

<sup>111</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 263.

Extraímos também do texto constitucional que os tratados são, primeiramente, negociados e firmados pelo Poder Executivo, tendo competência privativa o Presidente da República para celebrá-los. Em um segundo momento, deverão ser também aprovados pelo Poder Legislativo. Após essa aprovação serão ratificados e promulgados pelo Executivo por meio de decreto que é publicado no Diário Oficial da União.<sup>112</sup>

Dessa forma, parece-nos que a Constituição pretendeu incorporar os tratados ao nosso ordenamento como normas infraconstitucionais, precisando da aprovação do Congresso Nacional, por decreto legislativo e posterior edição de decreto presidencial, promulgando o tratado e dando-lhe executoriedade.

De acordo com este procedimento, a aprovação de um tratado se assemelha bastante ao processo de tramitação das leis. O que diferencia um do outro consta no fato de que o ato dispensa sanção ou promulgação por parte do Presidente da República.<sup>113</sup>

A aprovação do tratado é feita através de decreto legislativo, que, por sua vez, contém a aprovação do congresso nacional ao tratado, juntamente com o decreto presidencial. No entanto, só a aprovação do tratado mediante o decreto legislativo não atribui a ele executoriedade dentro do território nacional, que virá somente após a ratificação do Presidente da República.<sup>114</sup>

São três as fases para a incorporação de um Tratado Internacional pelo Ordenamento Jurídico Interno:

A primeira está contida no artigo 84 da Constituição que determina apenas a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados. "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República. VI: b) celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do congresso nacional".<sup>115</sup>

A segunda fase determina a competência exclusiva do congresso nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais que

---

<sup>112</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>113</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>114</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>115</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.



acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, de acordo com o art. 49, I, da Constituição Federal: "Art. 49. I.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Ainda nesta fase, é preciso haver a deliberação do Congresso Nacional, que será feita através da promulgação de um decreto legislativo, inicialmente promulgado e depois publicado.<sup>116</sup>

Na terceira fase, será expedido um decreto pelo Presidente da República, promulgando o tratado internacional depois de ratificado pelo Congresso Nacional. É neste ato é que o tratado adquire executoriedade interna, passando a valer em todo território nacional.<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

<sup>117</sup> ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

## CAPÍTULO III - DIREITO DO TRABALHO PARA OS TRABALHADORES MARÍTIMOS

Ao passar dos anos, discutiu-se a respeito da matéria e até sobre a denominação do Direito do Trabalho, sendo chamado, inclusive, de Direito Industrial, Sindical, Corporativo e Social.

O Direito do Trabalho surgiu no século XIX e encontrou sua força no sentido de regular e proteger o trabalho empregatício, no qual encontra a mais notável relevância entre as relações de trabalho.

Apesar do nome Direito do Trabalho ser criticado por alguns autores, em razão das muitas relações de trabalho que existem que não necessariamente são decorrentes de uma relação de emprego, há de se convir que entre as muitas demandas da nossa Justiça Especializada a maioria provem do empregado propriamente dito. E assim será o enfoque deste trabalho. O tripulante é empregado como qualquer outro. A questão que se discute recai sobre os direitos que lhe são (ou não) garantidos, vez que há dúvidas na aplicação da Lei, se a nossa ou se outra.

Sabendo a quem o Direito do Trabalho se destina, nos cabe refletir sobre o conceito deste Direito, em que, o Ministro Maurício Godinho Delgado assim define, mesclando várias teorias:

O Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e do Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido lato –, pode, finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.<sup>118</sup>

Sendo assim, podemos dizer, basicamente, que o Direito do Trabalho está destinado ao trabalhador, no sentido *lato sensu*, graças ao contexto de expansão advindo pela Emenda Constitucional nº 45. Agora, nos cabe entender, especificamente, as características do trabalhador de navio.

---

<sup>118</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 51.

### 3.1 DEFINIÇÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS

São diversas as embarcações que atracam em nossos portos, seja pela mercantilização de produtos ou para realização de cruzeiros turísticos pela costa brasileira e estrangeira, tudo isso decorrente da globalização.

O crescimento desse nicho de mercado, a necessidade de mão-de-obra vem se expandindo. Apesar de pouco conhecida, a mão-de-obra realizada pelos tripulantes de navios se assemelha às realizadas em hotéis, com alguns diferenciais que serão tratados especificamente.

Quando se fala em trabalho em navios, o conhecimento comum pensa logo em navios da marinha e trabalhadores avulsos (“estivadores”), porém, estes apenas adentram no navio para realizar o embarque e o desembarque de mercadorias, enquanto o tripulante de navio turístico, enfoque em questão, o labor transcorre integralmente a bordo do navio.

O caso dos tripulantes de navios turísticos, os trabalhadores brasileiros são contratados, em sua maioria, para as funções de assistentes de garçons e garçons; camareiras e arrumadores de quartos (cabines) em geral; assistentes de bar e *bartenders*; para áreas de eventos em geral, como músicos, assistentes de sons e animadores, entre outros.

Os navios são todos de propriedade privada, com venda de pacotes turísticos que englobam roteiros (cruzeiros) exclusivamente nacionais ou, então, mesclando costa brasileira e internacional.

A discussão principal sobre aplicabilidade ou não do Direito do Trabalho recai, principalmente, sobre os tripulantes que laboram em trajetos que envolvem a costa nacional e estrangeira. Apesar de que, vale à pena estudar a questão de modo amplo e, se for o caso, restringir à situação específica.

A temporada brasileira de navios turísticos inicia-se no final de novembro e vai até abril do ano seguinte, sendo que o forte da temporada acontece entre dezembro e março.

Os roteiros (cruzeiros) são pequenos trechos marcados por três ou quatro portos num período de quatro a nove dias, em sua maioria. Esses são os conhecidos pacotes turísticos de navios, cada vez mais populares e acessíveis à sociedade brasileira.

Os navios vêm de regiões da Europa – país de origem da embarcação – e chega ao Brasil a fim de realizar a temporada nacional. A mão-de-obra dos trabalhadores brasileiros, de um modo geral, é embarcada na Europa e realiza a travessia Europa-Brasil.

### 3.2 DIREITO DO TRABALHO AOS TRABALHADORES MARÍTIMOS

Por meio de contratos por prazo determinado de 6 a 9 meses, os tripulantes brasileiros de navios turísticos são contratados para a temporada de final de ano, chamada de temporada brasileira.

Em decorrência da Resolução Normativa nº. 71/2006, do Conselho Nacional de Imigração, a embarcação estrangeira é obrigada a ter 25% dos tripulantes brasileiros:

Art. 7º Transcorridos cento e oitenta dias da vigência desta Resolução Normativa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar com um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo.

§ 1º. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá prorrogar o prazo de cumprimento para contratação do quantitativo de brasileiros previsto no caput deste artigo, mediante solicitação justificada da empresa interessada.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento automático e imediato da autorização de trabalho anteriormente concedida ao marítimo estrangeiro da embarcação.<sup>119</sup>

Apesar de embarcarem na Europa, toda formalização da contratação ocorre em solo brasileiro, às vezes por meio de representantes direto das empresas de navios outras vezes por meio de empresas intermediadoras de mão-de-obra.

Aos tripulantes que laboram, exclusivamente, em solo brasileiro surgirá apenas uma dúvida: o navio, por ser de propriedade de empresa estrangeira e com bandeira de outro país, traria a extensão territorial da embarcação? Ou seja, a fim de determinar a jurisdição territorial haveria o predomínio da bandeira do navio? Caberia, então, ingressar com a ação “trabalhista” no país da bandeira lastreada na embarcação?

Neste ponto a resposta é simples. O labor do tripulante que ocorre exclusivamente no Brasil, com embarque e desembarque em solo nacional, e por

<sup>119</sup> BRASIL. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71 de 05/09/2006**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaonormativa71.htm>. Acessado em: 29 de julho de 2015.

meio de navio de propriedade de empresa privada, pouco importando o seu país, não há razão para se considerar a bandeira do navio como extensão territorial. Eis que, primeiramente, não se trata de um vaso de guerra e, em segundo ponto, o labor foi todo realizado em solo territorial brasileiro e não em alto-mar, o que levaria a dúvida em qual solo está o marítimo.

Pois bem. No caso de tripulante brasileiro, contratado em solo nacional e tendo laborado aqui, não há dúvidas que a competência é da nossa Justiça do Trabalho.

Por sua vez, apesar dos fundamentos supramencionados, há quem diga que a Lei do Pavilhão se aplica aos tripulantes de navios turísticos. Essa corrente fundamenta a tese sobre a consideração do prolongamento territorial que corresponde à bandeira mantida no mastro da embarcação. Sendo que, nos termos do *caput* do artigo 651 da CLT, a competência da Justiça do trabalho é fixada de acordo com o local da prestação de serviços.

No mesmo sentido percorre o Código de Bustamante, Decreto nº 18.871/1929 que promulgou a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, segundo a qual diz o seguinte:

**Art. 274.** A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como sinal distintivo aparente.

(...)

**Art. 279.** Sujeitam-se também à lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietários e armadores pelos seus atos.

(...)

**Art. 281.** As obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão.<sup>120</sup>

A celeuma se amplia quando um trabalhador brasileiro presta seus serviços em mais de um país, sendo parcela deste no Brasil. Surge a dúvida então: Qual lei deverá ser aplicada? E onde?

O próprio Código de Bustamante, em seu artigo 198 dispõe que “também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador”.

No mesmo ponto, a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração regula a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira:

<sup>120</sup> BRASIL. Decreto nº 18.875 de 13 de agosto de 1929. **Promulgada a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana.** Disponível em: [http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo\\_norma=DEC&data=19290813&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s). Acessado em: 27 de julho de 2015.

Art. 8º Os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie.

**Parágrafo Único.** Considera-se temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira o período compreendido entre 30 (trinta) dias antes da partida da embarcação para o primeiro porto brasileiro até 30 (trinta) dias depois da saída do último porto brasileiro, incluindo neste período eventuais ausências das águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 9º Para efeitos dos arts. 6º e 7º, não será considerada ausência das águas jurisdicionais brasileiras a saída e o retorno da embarcação por período inferior a quinze dias consecutivos.<sup>121</sup>

Da mesma forma, outras normas regulam essa questão. A Lei 7.064/1982 que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, diz, em artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

**Parágrafo único.** Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS/PASEP).<sup>122</sup>

Sendo assim, para a mencionada Lei, há a supremacia dos direitos do trabalhador oriundos da nossa legislação.

Da mesma forma são os julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que, no processo nº 00127200644602001, de Relatoria do Juiz Carlos Francisco Berardo, assim decidiu:

**RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO EM EMBARCAÇÃO DESTINADA AO TURISMO. CRUZEIRO MARÍTIMO REALIZADO EM ÁGUAS TERRITORIAIS BRASILEIRAS, AINDA QUE PARCIALMENTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. SÚMULA 207. APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA BRASILEIRA E, POR ANALOGIA, A LEI 7.064/82. PRINCÍPIO DA SOBERANIA.** É clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação de normas alienígenas que contrariem ou deixem ao desamparo das leis brasileiras os contratos de

<sup>121</sup> BRASIL. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71 de 05/09/2006.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaonormativa71.htm>. Acessado em: 29 de julho de 2015.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei 7.064 de 06 de dezembro de 1982. **Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.** Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7064-6-dezembro-1982-356723-norma-actualizada-pl.html>. Acessado em: 30 de julho de 2015.

trabalho que vierem a ser executados no Brasil. Ineficácia de contrato realizado sobre a legislação estrangeira, ainda que a bandeira da embarcação não seja nacional. Art. 9º da CLT. Art. 5º do Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929.<sup>123</sup>

Nem mesmo as Leis citadas, a Resolução Normativa do Conselho de Imigração ou mesmo alguns Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho com algumas armadoras de navios impedem que os tripulantes continuem sendo contratados por meio de contratos internacionais regulados pelas leis de origem da embarcação.

Claramente, o trabalhador brasileiro ao ser contratado por uma lei que desconhece e com direitos que não lhe são habituais em seu dia-a-dia, por si só, este trabalhador já está em desvantagem pessoal.

Ainda mais que deixará de ter direitos como FGTS e INSS, garantias que lhe conferem certa proteção após o labor. Isso sem falar de tantos outros direitos como aviso prévio, seguro desemprego, férias, 13º salário, etc.

Por sua vez, evidentemente a Justiça do Trabalho está de “portas abertas” concedendo o livre acesso à Justiça aos trabalhadores. Tanto assim é que, em 2006, uma camareira, tripulante dos navios da empresa Costa Cruzeiros, ajuizou a reclamação trabalhista nº 00127200644602001 – citado em alguns momentos neste trabalho – pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, os direitos decorrentes.

Da Magistrada de 1ª instância até o Tribunal Superior do Trabalho, os julgados foram no mesmo sentido, ou seja, pela competência da Justiça do Trabalho e pelo reconhecimento do vínculo com os direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores.

E na notoriedade da publicidade dessas decisões, tantos outros tripulantes tomaram conhecimento dos seus direitos, no qual não podem (e não devem) abrir mão com meras desculpas empresariais de contratos internacionais, que são feitos em dissonância às leis nacionais. Em outro caso mais recente, o TRT da 2ª Região, por meio da 11ª Turma, manteve o mesmo posicionalmente, qual seja:

**EMENTA. TRABALHADOR RECRUTADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM VÁRIOS PAÍSES.** A reclamada admite que esteve o recorrente esteve à bordo de embarcação que passava por diversos países,

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário. Matéria Trabalhista.** Lei aplicável ao caso. Processo nº TRT/SP nº 00127200644602001. Relator Carlos Francisco Berardo. São Paulo, Outubro 2007.

elencando entre eles o Brasil. Nesse quadro, a circunstância do navio em que prestou serviços o obreiro ser de bandeira italiana não tem o alcance sustentado nos autos, na medida em que a embarcação era privada, e tendo em vista que houve prestação de serviços em território nacional. Assim sendo, e considerando que as partes são brasileiras, reputo que estão presentes os elementos de conexão necessários à atração da jurisdição nacional, nos termos do art. 651, §1º e 2º, da CLT. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à Justiça. Pelos mesmos fundamentos, tem-se que a legislação aplicável é a nacional. Até porque, ainda que se considere que o trabalhador prestou serviços no exterior, o simples fato dele postular pedidos com base na CLT rebelata que é esta a legislação que lhe é mais favorável a qual, assim, deve prevalecer, nos termos da Lei 7.064/82, arts. 2º e 3º; Não há que se olvidar que a Súmula 207, do C. TST foi cancelada.<sup>124</sup>

Apesar da, hoje, cancelada súmula nº 207 do C. TST, faz-se interessante estudar a questão a despeito do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê:

Art. 9. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.<sup>125</sup>

A respeito de obrigação trabalhista, a regra de vinculação da competência é fixada pelo local da prestação do serviço. Nesse contexto, na decisão do caso RR nº 12700-42.2006.5.02.0446 o Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu uma verdadeira aula. Vejamos:

O Principio da Territorialidade foi consagrado universalmente por ser mais favorável ao trabalhador, que, por vezes, firma contrato em local diverso da prestação do serviço. No caso em espécie, a prestação do serviço se dava em embarcação privada italiana que perpassava do em águas brasileiras e internacionais. Dessa forma, inicialmente, poder-se-ia considerar que a legislação aplicável seria a italiana, em razão da bandeira ostentada pela embarcação. Entretanto, considerando que o navio estrangeiro era privado, deve ser aplicada a legislação brasileira enquanto a embarcação estiver em território nacional. Assim, é indubitável que, enquanto o trabalho foi prestado em águas nacionais, a legislação aplicável é a brasileira. Em relação à parte da execução que foi prestada em águas internacionais, caso se defenda o entendimento de *Balladore Pallieri*, considerando aplicável a legislação italiana, como pretende a Recorrente, determina o artigo 337 do CPC que é ônus da parte comprovar seu teor e vigência, não bastando a mera alegação. Não tendo a parte se desincumbido de seu ônus, impõe-se a legislação nacional. Ainda que assim não fosse, a pré-contratação do

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Recurso Ordinário. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso.** Processo nº TRT/SP nº 0009403220115020443. Relator Armando Augusto Pinheiro Pires. São Paulo, 2012.

<sup>125</sup> BRASIL. Decreto Lei 4.657 de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acessado em 29 de julho de 2015.



trabalho ocorreu no Brasil, com empregada brasileira que prestava serviços parcialmente no Brasil. Isto é, o conjunto de circunstâncias leva à consideração de que a causa está intimamente conectada com o direito nacional. Segundo o princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*<sup>4</sup>, as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", permitindo, pois, ao aplicador do direito uma maior liberdade para decidir o direito cabível no caso concreto.

(...)

Destarte, pelo sobredito princípio, a legislação brasileira, por estar umbilicalmente conectada à relação jurídica formada, atrai para si o campo de incidência. Ademais, o acórdão regional entendeu pela existência de fraude na relação jurídica havida, o que por si só constitui exceção à aplicação da lei do pavilhão, para preservação da ordem pública.<sup>126</sup>

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, num total de sete casos idênticos, firmou o mesmo entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, destacando, sempre, a soberania nacional e, por conseguinte, a preponderância das normas brasileiras sobre as estrangeiras, no qual, especialmente no Direito do Trabalho, há clara afinidade das nossas normas em criar uma proteção ao trabalhador brasileiro, em contrapartida a pretensões internacionais de contratações sem os mesmo requisitos protecionistas da Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso. Processo nº TST/RR127/2006-446-02-00.1. Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, maio de 2009.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca das considerações do tema, buscou-se demonstrar e justificar o que se qualifica de limbo jurídico, no qual se encontra os trabalhadores brasileiros que são empregados por empresas estrangeiras para trabalhar em navios de cruzeiros.

Nesse trabalho, é observado a incerteza sobre a lei que deve ser aplicada ao contrato de trabalho, a dificuldade de levar esses litígios ao judiciário, e a ausência de normas nacionais e internacionais, ficando os trabalhadores em condição especial de vulnerabilidade.

Se fosse possível uma aprovação de uma convenção, não seria mais necessário o esforço hermenêutico e doutrinário realizado nesse trabalho, no que se refere ao conflito de leis no espaço, onde todas as outras categorias em situação similar, porém em especial esta, a aplicação da legislação mais favorável, visto que um tratado incorporado dotado de força de lei ordinária federal, será a lei mais benéfica.

Os marítimos brasileiros e estrangeiros sente a ausência de normas nacionais e internacionais, que regulem direitos para essa categoria, ressaltando que esse determinado grupo fica isolado dentro de uma embarcação, não sendo possível o convívio com familiares e amigos, sendo ainda privado de sua liberdade, pois os mesmo moram e se alimentam dentro do seu próprio ambiente de trabalho, e ainda alertando que no dia de sua folga, o mesmo é obrigado a ficar dentro da embarcação.

O que se conclui nesse trabalho, é que o trabalhador marítimo brasileiro se sente totalmente desprotegido pela a legislação, não sabendo qual a legislação deverá ser aplicada, se a interna ou as normas internacionais. Ressaltando ainda, que os órgãos internacionais não os define qual a norma a ser aplicada, deixando dessa forma um entendimento muito amplo sobre os direitos trabalhistas a serem aplicados

Espera-se que este trabalho possa ter clareado, ainda que minimamente, a intenção exposta, e que os operadores do direito possam entender, interpretar e aplicar em sua prática.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. P. 1000

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. P.537

ALBIOL MONTESINOS, Ignacio; CAMPS RUIZ, Luis; GARCÍA; NINET, Ignacio; LÓPEZ GANDÍA, Juan; SALA FRANCO, Tomás. **Derecho del trabajo**. Valencia, 1996.

AMORIM, Luís Ivani de Araújo. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ANZILOTTI, Dionisio. **Il Diritto Internazionale nei giudizi interni**. Disponível em: <http://www.treccani.it/il-diritto-internazionale-nei-giudizi-interni/dionisio-anzilotti>. Acessado em: 12 de dezembro de 2015. (Tradução Nossa).

Apud Arnaldo Sussekind, Direito Internacional do Trabalho, p. 18, n.r. 3.

BARBAGELATA, Hector Hugo. **Formación y legislación del trabajo**. Montevideo: Cinterfor/OIT, 1996.

BARROS, Mesquita. **Direito Internacional do Trabalho**. Disponível em: [www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25:direito-i](http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:direito-i). Acesso em: 12 de Dezembro de 2015.

BARROSO, Gustavo. **Tratado de Paz**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo Editores, 1919.

BLANQUI, L. A. **Del'Eternità attraverso gli astri**. Roma: Theoria, 1983.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) Acessado em: 27 de julho de 2015.

BRASIL. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2347/Estrutura-da-Organizacao-Internacional-do-Trabalho>. Acessado em: 27 de Janeiro de 2016.

BRASIL. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Constituição da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2682.htm). Acessado em: 25 de setembro de 2015.

BRASIL. **Declaração de Filadélfia**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/54062340/declaracao-de-filadelfia>. Acessado em: 15 de maio de 2015.

BRASIL. Decreto Lei 4.657 de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acessado em 29 de julho de 2015.

BRASIL. Decreto nº 18.875 de 13 de agosto de 1929. **Promulgada a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana**. Disponível em: [http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo\\_norma=DEC&data=19290813&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s). Acessado em: 27 de julho de 2015.

BRASIL. Lei 7.064 de 06 de dezembro de 1982. **Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7064-6->

dezembro-1982-356723-normaatualizada-pl.html. Acessado em: 30 de julho de 2015.

BRASIL. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71 de 05/09/2006.** Disponível

em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaonormativa71.htm>.

Acessado em: 29 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário. Matéria Trabalhista.** Lei aplicável ao caso. Processo nº TRT/SP nº 00127200644602001. Relator Carlos Francisco Berardo. São Paulo, Outubro 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Recurso Ordinário. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso.** Processo nº TRT/SP nº 0009403220115020443. Relator Armando Augusto Pinheiro Pires. São Paulo, 2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso. Processo nº TST/RR127/2006-446-02-00.1. Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, maio de 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.**

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acessado em: 30 de julho de 2015.

BRASIL. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71 de 05/09/2006.** Disponível

em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaonormativa71.htm>.

Acessado em 29 de julho de 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** Recurso Ordinário. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso. Processo nº TRT/SP nº 00127200644602001. Relator Carlos Francisco Berardo. São Paulo, Outubro 2007.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região**. Recurso Ordinário. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso. Processo nº TRT/SP nº 0009403220115020443. Relator Armando Augusto Pinheiro Pires. São Paulo, 2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. Matéria Trabalhista. Lei aplicável ao caso. Processo nº TST/RR127/2006-446-02-00. Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, maio de 2009.

BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL. "Sécurité et santé au travail", in Bulletin BIT-CIS, v.14, nº 2.

CAMERLYNCK, G. H. **Traité de droit du travail**. Paris: Librairie Dalloz, 1966.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. n. 55, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

DÄUBLER, Wolfgang. **Derecho del trabajo**. Madrid: Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1994.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**. *Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acessado em: 16 de agosto de 2015.*

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr., 2011.

DESPAX, Michel. **Le droit du travail**. Sixième édition revue et corrigée: Presses Universitaires de France, 1967.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GONTIJO, Raquel Torres. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**. PUBLICADO EM 03/2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14515/noco-es-acerca-do-sistema-das-nacoes-unidas#ixzz3qiXZlw8w>. Acessado em: 14 de agosto de 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Arménio Amado, 1995.

LA CUEVA, Mario de. **"El Nuevo Derecho Mexicano Del Trabajo"**. México. Editora: Porrúa. S/A, 1972. P. 26

MAHAIM. **Droit International Ouvrier**. Paris: Éditions Domat Montchrestien, 1933.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO**. "Los derechos fundamentales en el trabajo: situación actual y perspectivas", in *Educación Obrera* 2001/1, nº 122, Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 2001.

**OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO**. *Constitution de la Organisation Internationale du Travail et règlement de la Conférence Internationale du Travail*. Gene-ve, OIT, 1994.

**OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO**. *El trabajo infantil: lo intolerable en el punto de mira*. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1996.

**OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO.** Las normas internacionales del trabajo: un enfoque global: 75º aniversario de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. OIT, 2001.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** Coletânea de convenções, normas, princípios e procedimentos internacionais do trabalho. OIT, 1994.

OWEN, Robert. **A new view of society and other essays.** London: Penguin Books, 1991.

POTOBSKY, Geraldo W. Von; BARTOLOMEI DE LA CRUZ, Héctor G. **La Organización Internacional del Trabajo.** Buenos Aires: Astrea, 1990.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr., 2011.

ROS, Rafael das. **Conflitos entre Tratados Internacionais com e Leis Internas.** Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/rdr.pdf>. Acessado em: 09 de Dezembro de 2015.

SMITH JR, Charles H. **El papel de la OIT en el nuevo orden mundial.** in Revista de la OIT, nº 4, jun/1993.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho.** 16. ed. vs. 1 e 2. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2001.